



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

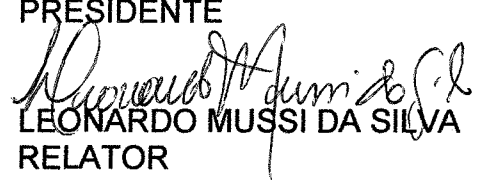
Processo nº : 10070.000006/96-12  
Recurso nº : 119.126  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ CARLOS AUDÍFACE DE BRITO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.916

IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR PROCESSO ELETRÔNICO – NULIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - Deve ser declarada nula de ofício a notificação de lançamento que não observa os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS AUDÍFACE DE BRITO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000006/96-12

Acórdão nº. : 102-43.916

Recurso nº. : 119.126

Recorrente : JOSÉ CARLOS AUDÍFACE DE BRITO

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a glosa de despesa médica reconhecida pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, conforme lançamento efetuado por processo eletrônico (fls. 02).

O Recorrente impugnou o lançamento sob o argumento de que tal despesa, em verdade constitui reembolso efetuado a sua esposa da qual ele é dependente no Plano de Saúde. Alega, ainda, que o lançamento não considerou o imposto já pago, que deveria ser deduzido do montante exigido. Junta documentos para comprovar suas alegações (fls. 03/26).

Na decisão de fls. 28, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro decidiu pela procedência do lançamento, sob o fundamento de que a dedução da despesa só se dá em nome daquele que efetua o pagamento, mantendo integralmente o valor da glosa. Não tratou a decisão recorrida da alegação do contribuinte de que o lançamento teria desconsiderado o valor recolhido a título de imposto.

Contra a decisão de primeiro grau, interpôs o contribuinte recurso voluntário, mantendo os mesmos argumentos esposados na sua impugnação em relação à despesa médica. Não tratou o recurso da questão relacionada com a desconsideração pelo lançamento do valor anteriormente recolhido de imposto. Instrui o seu recurso com liminar deferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que afastou o requisito de admissibilidade do prévio depósito de 30% do valor do débito (fls. 40).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000006/96-12

Acórdão nº. : 102-43.916

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, estando ao amparo de medida liminar que afasta o requisito do prévio depósito de 30% do débito exigido.

Entendo que a notificação de lançamento deve ser declarada nula, por lhe faltar o elemento do artigo 11, IV, do Decreto n. 70.235/76, qual seja, a indicação do cargo ou função e o número da matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado.

Decerto que o parágrafo único do artigo em comento exclui a necessidade de assinatura na notificação de lançamento por processamento eletrônico, mas não a indicação do cargo ou função e matrícula da autoridade administrativa, pois é princípio basilar de que os atos e termos administrativos sejam lavrados por pessoa competente, o que não se pode aferir sem as informações previstas no inciso IV do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72.

Desta forma, faltando a indicação do cargo ou função e o número da matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a notificação de lançamento está inquinada pelo vício da nulidade prevista no artigo 59, I e II, do Decreto n. 70.235/72 e no art. 145, III, do Código Civil, devendo o Conselho de Contribuintes decretá-la de ofício, a teor do artigo 61 do Decreto n. 70.235/72, que preceitua:

"Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000006/96-12

Acórdão nº : 102-43.916

Desta forma, independente de alegação da parte, deve o Conselho de Contribuintes, competente para julgar a legitimidade dos atos das autoridades administrativas, declarar de ofício a nulidade do ato que não atende aos requisitos previstos em lei.

Pelas razões expostas, anulo de ofício a notificação de lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA